



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE ASSUNTOS
EUROPEUS

Ofício n.º 556/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 30-04-2013

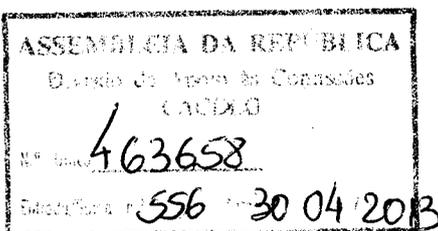
ASSUNTO: Relatório – COM (2013) 154 Final.

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre a *“Proposta de Decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo ao fabrico e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições – COM (2012) 154 final*, que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião, de 30 de abril de 2013, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Fernando Negrão*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS
RELATÓRIO**

**COM (2013) 154 final – Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão,
em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas
contra a criminalidade organizada transnacional relativo ao fabrico e ao tráfico
ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições**

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a COM (2013) 154 final.

Todavia, tratando-se de uma iniciativa não legislativa, não cabe a esta Comissão aferir sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade no âmbito da emissão do presente relatório.

II. Breve análise

A COM (2013) 154 final, reporta-se à Proposta de Decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo ao fabrico e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Conselho autorizou a Comissão a negociar a Convenção contra a criminalidade organizada transnacional (UNTOC) e o “Protocolo das Nações Unidas relativo às armas de fogo” (UNFP), em nome da Comunidade Europeia, em 2000.

A criação de um comité intergovernamental para elaborar a UNTOC foi decidida através da Resolução n.º 53/111, de 9 de dezembro de 1998 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A acompanhar a referida convenção, três protocolos: um relativo ao tráfico de pessoas, outro, ao tráfico ilícito de migrantes, e outro relativo às armas de fogo.

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou os três instrumentos na sua 55.ª sessão, em 15/11/2000, e abriu-os para assinatura; em 12/12/2000, a Comunidade Europeia e todos os Estados membros, assinaram-nos formalmente, tendo o UNFP sido formalmente assinado pela Comunidade Europeia em 16/01/2012. A União aprovou a conclusão da UNTOC em abril de 2004 e, em julho de 2006, os protocolos relativos ao tráfico ilícito de migrantes e ao tráfico de pessoas.

O UNFP entrou em vigor em 03/07/2005, tendo sido ratificado por Portugal (assinado por 18 Estados membros, 16 são partes contratantes, incluindo 12 que o ratificaram e 4 que aderiram à Convenção).

O Programa de Estocolmo (sucessor do Programa de Haia) destacou o tráfico de armas como uma das atividades ilícitas que continua a ameaçar a segurança interna da UE, tendo sido citado na Estratégia de Segurança Interna como uma das formas de criminalidade organizada a combater.

A conclusão do Protocolo das Nações Unidas relativo às armas de fogo é coerente com as atuais políticas da UE¹ contra a criminalidade transnacional destinadas a intensificar a luta contra o tráfico ilícito de armas de fogo, designadamente o controlo da rastreabilidade das exportações e a redução da proliferação e propagação de armas de pequeno calibre no mundo.

¹ Vigorando as seguintes disposições no domínio abrangido pela proposta: D. 91/477/CEE do Conselho, de 18/06/91, com a alteração da D. 2008/51/CE de 21/05/2008, Recomendação do Conselho de 12 e 13 de junho de 2007, D. 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e Regulamento (EU) n.º 25/2012, de 08/03/2012.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Destarte, o Protocolo promove a cooperação entre os Estados Partes com o objetivo de prevenir, combater e erradicar o fabrico e o tráfico de ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições.

Assim, o Protocolo apresenta-se como um instrumento jurídico vinculativo, não só por abranger matérias da competência da União, mormente, de aplicação da política comercial comum, mas também por a sua conclusão ser suscetível de afetar os atos jurídicos da União ou alterar o seu alcance (artigo 3.º, n.º 2 do TFUE). Estabelece pois, normas internacionais comuns tão rigorosas quanto possível para a transferência e o controlo de armas.

A presente decisão, cuja base jurídica material são os artigos 114.º e 207.º do TFUE, conjugados com o artigo 218.º, n.º 6, al. a) do TFUE, constitui o instrumento jurídico para a conclusão do Protocolo.

Do conteúdo do Protocolo, destacam-se disposições destinadas a:

- Conservar registos pormenorizados sobre importação, exportação e trânsito de armas de fogo.
- Adotar sistema internacional de marcação de armas de fogo no momento do fabrico de cada uma, e da sua importação.
- Estabelecer sistema harmonizado de concessão de licenças para regular a importação, exportação, trânsito e reexportação de armas de fogo.
- Prevenir o roubo, perda ou desvio de armas de fogo, reforçando o controlo das exportações, dos pontos de exportação e dos controlos de fronteira.
- Trocar informações sobre fabricantes, negociantes, importadores e exportadores autorizados, rotas utilizadas pelos traficantes, melhores práticas de luta contra o tráfico em ordem ao reforço da capacidade dos Estados para prevenir, detetar e investigar o tráfico ilícito de armas de fogo.

Em conclusão, a Comissão propõe ao Conselho a adoção da decisão em anexo, tendo em conta que Protocolo em apreço é o primeiro instrumento global em matéria de luta contra a criminalidade organizada transnacional e o tráfico de armas de fogo, estabelecendo um



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

quadro multilateral muito útil, bem como várias normas mínimas importantes para todos os Estados participantes.

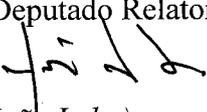
III – Conclusão

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias delibera:

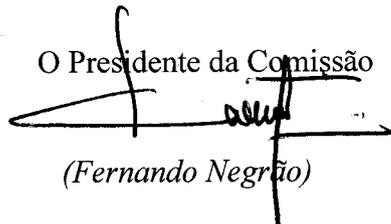
Que o presente relatório referente à COM (2013) 154 final – Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo ao fabrico e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, seja remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 30 de abril de 2013

O Deputado Relator


(João Lobo)

O Presidente da Comissão


(Fernando Negrão)